



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - TP SMOBI 055/2022

Processo nº 01-042.242/22-12

OBJETO: Contratação de serviço técnico profissional especializado para levantamento de dados e elaboração de estudos e projetos executivos para o empreendimento Cemitério do Bonfim – Reforma e Restauração.

IMPUGNANTES: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS
AMÉRICA LATINA ENGENHARIA EIRELI

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para envio da impugnação ao Edital em comento finda em 21/09/2022, 5º dia útil anterior à abertura da licitação, conforme preceitua o item 5 do Edital, sendo ambas as impugnações tempestivas.

II – DO RELATÓRIO

II.1 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG encaminhou a presente impugnação ao edital da licitação SMOBI 055-2022 RDC, através da qual registra que o instrumento convocatório, ora impugnado, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, da Decisão Plenária nº 484 do CONFEA, da Resolução nº 218 do CONFEA, do Anexo II da Resolução nº 1.010 do CONFEA, da Decisão Normativa nº 80 do CONFEA e a Decisão Normalizadora nº 10/98 do CREA/MG.

A questão central desta impugnação “cinge-se a definir se a atribuição de Arquiteto e Urbanista, no que diz respeito ao patrimônio histórico, cultural e artístico, é compartilhada com outros profissionais ou não.”

Isso porque a impugnante informa que o objeto do certame, encontra-se em processo de tombamento pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, bem como o edifício do Necrotério que possui tombamento estadual, aprovado pelo Decreto Estadual nº 18.531/1977, cuja inscrição está no Livro de Tombo nº II — de Belas Artes.

Posto isso, entende que pela própria legislação em vigor já citada, somente o Arquiteto e Urbanista está habilitado para a atividade aqui tratada.

Afirma que, “tendo em vista o histórico normativo do Confea e do CAU/BR, essas operações são próprias dos Arquitetos e Urbanistas e que não são vislumbradas no acervo de atribuições dos engenheiros civis ou qualquer outro profissional inscrito no sistema Confea/Crea.”



Nesse entendimento, assevera que a Lei 12.378/10, dentre outras, previu em seu art. 2º que a execução de atividades técnicas no campo de atuação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico é atividade do Arquiteto e Urbanista senão vejamos:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

(...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;”

Ainda nesse sentido, apresenta diversos diplomas legais, todos no sentido de que a responsabilidade técnica para elaboração de projeto arquitetônico em monumentos de interesse do Patrimônio Histórico continua sendo dos arquitetos, dos engenheiros arquitetos e dos arquitetos e urbanistas, tendo em vista as atribuições definidas na legislação em vigor.

Aduz ainda que, “deve-se analisar todo o enredo com base no Direito Ambiental, os tratados firmados pela República Federativa do Brasil, para, assim, vislumbrar o risco que se corre quando profissionais que não possuem habilitação para Ofício 690/2022 – CAU/MG 8 Ofício 690/2022 – CAU/MG tanto, que não cursaram as disciplinas próprias sobre esse assunto ou estudaram as matérias a elas concernentes, venham a exercer essas atividades.”

Por fim, requer a impugnante que seja acolhida e provida a presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.



II.2 - AMÉRICA LATINA ENGENHARIA EIRELI

Por seu turno, a empresa AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI interpôs IMPUGNAÇÃO ao edital identificado por entender que há “irregularidades e obscuridades” em alguns itens do edital e seus anexos “que necessitam, URGENTEMENTE, de serem sanadas, e tais resoluções precisam ser de forma preliminar a realização do certame, sob pena de se frustrar o objetivo da Administração e, sobretudo, eivar todo o procedimento de ilegalidade insanável.”

Primeiramente, entende ser ilegal e restritiva a exigência de Engenheiro Eletricista no Quadro de Funcionários da Empresa Licitante, uma vez que o profissional técnico em eletrotécnica, registrado em seu respectivo Conselho de Classe, possui capacidade técnica para realizar todos os serviços elencados no Termo de Referência deste edital.

No mesmo sentido, no que se refere à exigência do Geotécnico, uma vez que o profissional arquiteto urbanista ou engenheiro civil com experiência comprovada na área pode integrar a equipe técnica, alternativamente ao geotécnico.

Noutro ponto, entende que “o edital faz exigências de qualificação técnica que NÃO são COMPATÍVEIS com o objeto quanto a sua complexidade, visto que este é simples e comum.”

Aduz que os serviços a serem desempenhados não são complexos e NÃO EXIGEM um maior conhecimento e expertise dos profissionais.

Entende que “o mérito principal da contratação é a elaboração de projetos corriqueiros e diversos para este Município, e por isso não faz-se necessária a exigência de qualificação técnica mais primorosa e sem foco naquilo que se está, essencialmente, a contratar.”

No intuito de corroborar seu entendimento, registra que orientação da Corte de Contas, no sentido que as decisões quanto as exigências de capacidade técnica inseridas no edital devem ser analisadas caso a caso, de acordo com as justificativas/necessidades técnicas de cada obra/serviço, frente a suas peculiaridades individuais (importância, complexidade).

Diante de todo o exposto, pleiteia a ALTERAÇÃO DO EDITAL, de modo a incluir o profissional de técnico em eletrotécnica como profissional que pode integrar a equipe técnica, alternativamente ao engenheiro eletricista. No mesmo sentido, que o profissional arquiteto urbanista ou engenheiro civil com experiência comprovada na área pode integrar a equipe técnica, alternativamente ao geotécnico.

Requer ainda que “seja realizada diligência junto ao Setor Técnico desta Prefeitura, através de profissional habilitado na área de engenharia ou correlata, para análise e emissão de parecer escrito e fundamentado das questões técnicas pertinentes e afins aqui Impugnadas e/ou questionadas.”



III – DA ANÁLISE

Para dirimir as dúvidas suscitadas, as impugnações foram submetidas à área técnica demandante, qual seja a Gerência do Departamento de Projetos e Edificações da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – DPRE-SD-SUDECAP, cujas manifestações passaremos a apresentar.

A retromencionada Gerência assevera que o Edital não contraria os dispositivos legais citados nas impugnações formuladas pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS (CAU/MG), inexistindo vícios no certame e, portanto, o Edital não deve ser modificado.

Isso porque, o item 6.3 do Projeto Básico da Licitação, para a **função de projetista na área de arquitetura** versa sobre a qualificação técnica exigida, nos seguintes termos:

*Profissional, **devidamente habilitado, com experiência na área de arquitetura de edificações/prças**, que elaborou, na qualidade de Responsável Técnico, projeto de reforma de edificação de empreendimento com intervenções em áreas de interface com o patrimônio cultural.*

Por essa razão, somente serão aceitos os profissionais e responsáveis técnicos da empresa que comprovem a **devida habilitação** na elaboração de projetos de arquitetura de edificações/prças.

Por sua vez, esclarece-se que para a **função de coordenação de projetos** foi previsto, no mesmo dispositivo citado, que a qualificação técnica exigida é de:

*Profissional, **devidamente habilitado em arquitetura ou engenharia**, comprovando que executou a supervisão ou **coordenação multidisciplinar de projetos de edificações**.*

Do mesmo modo, só poderá exercer a função de coordenação o profissional **devidamente habilitado para tanto**.

Ainda, vale destacar que, o coordenador não exerce somente as funções de gestão de área relacionada à arquitetura e urbanismo (patrimônio histórico, cultural e artístico) como também, cite-se de exemplo, para as disciplinas de elétrica, drenagem, geotecnia e estrutural.

Por essa razão, entende-se que as razões da impugnação do CAU/MG não merecem prosperar, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar a retificação do Edital".

Relativamente a impugnação encaminhada pela licitante AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI que versa sobre a exigência de Engenheiro Eletricista e de Geotécnico no Quadro de Funcionários da Empresa Licitante, a área técnica, no mesmo sentido foi a declaração da área demandante, senão vejamos:



"O Edital não contraria os dispositivos legais citados na impugnação formulada pela licitante, inexistindo vícios no certame. Portanto, o Edital não deve ser modificado.

Isso porque, o item 6.3 do Projeto Básico da Licitação, para a **função de geotécnico** versa sobre a qualificação técnica exigida, nos seguintes termos:

*Profissional, **devidamente habilitado**, com experiência na área de geotecnia, que elaborou, na qualidade de Responsável Técnico, análise de estabilidade de encostas e/ou avaliação geotécnica para projeto executivo de estabilização de encostas.*

Por essa razão, somente serão aceitos os profissionais da empresa contratada que comprovem a devida habilitação. O dispositivo não exige a apresentação de engenheiro geotécnico e sim de um profissional habilitado e com experiência na execução dos serviços.

Nesse mesmo sentido, só poderá exercer a **função de projetista eletricista** o profissional devidamente habilitado para tanto, senão veja-se:

*Profissional, **devidamente habilitado**, com experiência na área de projeto elétrico e de SPDA, comprovando a elaboração de projeto de proteção contra descargas atmosféricas para edificações.*

O dispositivo também não exige a apresentação de engenheiro eletricista e sim de um profissional habilitado e com experiência na execução dos serviços a serem executados no contrato.

Por essa razão, entende-se que as razões da impugnação da licitante não merecem prosperar, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar a retificação do Edital".

No tocante à alegação de que o edital faz exigências de qualificação técnica que NÃO são COMPATÍVEIS com o objeto quanto a sua complexidade, visto que este é simples e comum, em desconformidade com o que preceitua §1º do art. 30 da lei 8.666/93 e o entendimento da Corte de Contas, não prospera tal afirmação.

O documento intitulado solicitação de contratação, assinado pelo Diretor da Diretoria de Edificações da SUDECAP – DIED – SD, inserido nos autos do processo licitatório em fls.33 a 09, item 9 – HABILITAÇÃO registra as seguintes justificativas no que pertine ao acervo solicitado para esta contratação, a saber:

"Os atestados exigidos acima atendem o artigo 30 da Lei 8.666/93 no que se refere às parcelas de maior relevância e valor significativo, de acordo com a curva ABC.

Os parâmetros de qualificação técnica determinados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado e as exigências formuladas não implicam em restrição do caráter competitivo do certame.



A justificativa da exigência sobre atestados de projetos com área mínima de 530 metros quadrados se aplica devido ao porte do empreendimento, que possui uma dimensão total aproximada de 1800 (hum mil e oitocentos) metros quadrados de área construída das edificações (vestiário dos coveiros, velórios 1 a 4 e velórios 6 a 9), o critério de habilitação atende no critério de se exigir menos da metade do praticado no objeto, pois o serviço representa 29,44% em relação ao quantitativo dos serviços que serão executados.

A justificativa da exigência sobre atestados de projetos com altura mínima de 3 metros e área mínima de 50 metros quadrados se aplica devido ao porte do empreendimento, que possui dimensão aproximada entre 3,5m (três metros e meio) a 5,2m (cinco metros e vinte centímetros) de altura e 159m² (cento e cinquenta e nove metros quadrados) de área livre de encosta, o critério de habilitação atende no critério de se exigir menos da metade do praticado no objeto, pois o serviço representa 31,44% em relação ao quantitativo dos serviços que serão executados.

A justificativa da exigência sobre atestados de elaboração de projeto de reforma de edificação de empreendimento com intervenções em áreas de interface com o patrimônio cultural/histórico se aplica devido ao empreendimento se tratar de intervenção em bem cultural imóvel com processo de tombamento aberto, conjunto urbano protegido (Bairro Bonfim) e área envoltória de bem tombado pelo IEPHA que necessita de licenciamento junto aos órgãos de patrimônio (em atendimento ao § 1º do art. 12 da Lei n.º 9.725/2019 e art. 22 do Decreto n.º 13.842/2010). Portanto, o profissional deve ter experiência na elaboração de memorial descritivo contendo as proposições e justificativas dos critérios de intervenção adotados para a reforma do bem cultural, assim como experiência na elaboração de diagnóstico do estado de conservação, mapeamento dos danos e elaboração do projeto básico de restauração, pois trata-se da parcela de grande relevância técnica para garantir a execução do objeto a ser contratado.

Por todos os motivos esposados, consubstanciada pela área demandante, esta Comissão é favorável à manutenção das cláusulas analisadas, a despeito das impugnações ora realizadas, uma vez que estão de acordo com o regramento vigente e encontram-se devidamente justificadas pela área demandante.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, pelos fundamentos apresentados pela área técnica, esta Comissão de Licitação decide pelo CONHECIMENTO da impugnação, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

Luciana de Almeida Silva

Lucas Barbosa da Cunha

Renato de Abreu Fortes

Moacir José da Silva Carvalho

Germano Gonçalves dos Santos Filho

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA SMOBI/SUDECAP Nº 013/2022